

# DOS CONFLITOS AGRÁRIOS FACE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NA CORTE INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Francis Pignatti do Nascimento<sup>1</sup>

Eduardo Augusto Salomão Cambi<sup>2</sup>

Resumo: A reforma agrária é basicamente uma melhor distribuição de pedaços de terras para posse e uso, visando atender os ruralistas e aumentar a produção agrária dentro do território nacional. O Brasil é um país com dimensões continentais, por isso há muita discussão a respeito da distribuição de terras rurais. A Comissão Pastoral da Terra tem preocupação e acompanha assalariados rurais, peões, com especial atenção aos submetidos a condições análogas ao trabalho escravo. Pelo trabalho desenvolvido a Comissão Pastoral da Terra pode ser considerada uma entidade de defesa dos Direitos Humanos. Direito à posse da terra, direito de nela permanecer e trabalhar, direito de acesso à água, direito ao trabalho e este em condições dignas. O presente artigo

---

<sup>1</sup> Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo Mineiro na cidade de Uberlândia - Estado de Minas Gerais no ano de (2003). Especialista com ênfase em Direito Público & Privado (2004) e Direito Empresarial (2005/2008) ambas pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus na cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, com magistério superior. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) Jacarezinho - Estado do Paraná no ano de (2018). Doutorando atualmente em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) Jacarezinho - Estado do Paraná no ano de (2020).

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-doutor pela Univesità degli studi di Pavia. Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Universidade Paranaense (UNIPAR). Promotor de Justiça no Estado do Paraná. Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça. Coordenador da Escola Superior do Ministério Público do Paraná. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

analisa esta questão sob o recorte específico das denúncias no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), de casos de homicídios relacionados a conflitos agrários no Brasil. Como enfrentar a violência rural no Brasil, a partir dos casos Sétimo Garibaldi e Escher vs Brasil? Para o desenvolvimento da pesquisa empregou-se o método dedutivo, o qual analisou o objeto de estudo mediante uma visão ampla a ser afinada até a questão central levantada, qual seja, os conflitos agrários no Brasil e a violação de Direitos Humanos dos trabalhadores rurais.

Palavras-Chave: direitos humanos, conflitos agrários, varas especializadas, violência, posse.

## OF AGRARIAN CONFLICTS FACE THE BRAZILIAN LEGAL ORDINATION IN THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS COURT

Abstract: Land reform is basically a better distribution of pieces of land for possession and use, aiming to serve ruralists and increase agrarian production within the national territory. Brazil is a country with continental dimensions, so there is a lot of discussion about the distribution of rural land. The Pastoral Land Commission is concerned and accompanies rural wage earners, pawns, with special attention to those subjected to conditions similar to slave labor. For the work developed, the Pastoral Land Commission can be considered an entity for the defense of Human Rights. Right to land tenure, right to stay and work on it, right to access water, right to work and this in dignified conditions. This article analyzes this issue under the specific outline of the complaints in the Inter-American Human Rights System (ISHR), of homicide cases related to agrarian conflicts in Brazil. How to face rural violence in Brazil, based on the Sétimo Garibaldi and Escher vs Brasil cases? For the development of the research, the deductive method was used, which analyzed the

object of study through a broad view to be narrowed down to the central question raised, namely, the agrarian conflicts in Brazil and the violation of the Human Rights of rural workers.

Keywords: human rights, agrarian conflicts, specialized courts, violence, possession.

## INTRODUÇÃO



reforma agrária é basicamente uma melhor distribuição de pedaços de terras para posse e uso, visando atender os ruralistas e aumentar a produção agrária dentro do território nacional. Na República Federativa do Brasil a reforma agraria pede melhores condições de vida no campo e o fim do latifúndio. Os latifúndios são grandes extensões de terra concentradas nas mãos de poucos proprietários rurais. É certo que na defesa da reforma agrária não se pode tripudiar o direito de propriedade e menos ainda fortalecer as invasões, haja vista que mesmo sendo considerado um mecanismo reivindicatório, as mesmassão levadas a cabo por meio e formas ilegais.

Quando ocorre a violação ao direito de propriedade socorre aos proprietários utilizarem das ações possessórias para garantir a integridade de seu direito sobre o bem, como será demonstrado adiante. O Brasil é um país com dimensões continentais, por isso há muita discussão a respeito da distribuição de terras rurais. O Estatuto da Terra assinado em 30 de novembro de 1964 segue gerando polêmicas devido ao debate envolvendo a reforma agrária e a demarcação de terras, sendo a lei que regula os direitos e deveres que envolvem os imóveis rurais a fim de realizar a reforma agrária e regular a política agrícola no Brasil (BRASIL, 1964).

A Lei 4505/1964 (Estatuto da Terra) ensina que a reforma agrária é um conjunto de medidas que buscam a melhor

distribuição das terras rurais baseando-se na posse e no uso, ou seja, propriedades que não produzem deveriam ser disponibilizadas a trabalhadores rurais que produzem e sustentam suas famílias. O processo de redistribuição consiste, basicamente, na compra de terras improdutivas pelo governo e na partilha de lotes entre as famílias de trabalhadores rurais. Essa fiscalização e divisão é feita pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), órgão Federal que cuida de todas as questões envolvendo esse tema no país (BRASIL, 1964).

Segundo o Estatuto da Terra uma propriedade rural cumpre seu papel social quando respeita os seguintes requisitos: oferece bem-estar aos donos e trabalhadores da propriedade; mantém uma produtividade em níveis razoáveis; preserva recursos naturais; cumpre as leis trabalhistas que amparam o trabalhador rural. Atualmente, muito se discute o tema propriedade conjugado com função social da propriedade descrita no inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ademais, a política agrícola é o conjunto de diretrizes que regem as atividades rurais e agropecuárias, fazendo com que elas funcionem de maneira ordenada e justa, tanto para os proprietários quanto para os trabalhadores. Também faz parte da política agrícola dotar a área rural de condições de infraestrutura básica para o desencadeamento do processo produtivo rural. Nesse contexto, não se pode deixar de registrar a importância do agronegócio brasileiro nos últimos anos, cujo desempenho é inquestionável e de relevante significado.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um importante órgão que tem como missão lutar e fazer a reforma agrária brasileira acontecer, contribuindo também para o desenvolvimento rural sustentável. Visando o mesmo propósito o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) tem o papel de promover a política de desenvolvimento rural na República Federativa do Brasil, favorecendo a democratização da terra.

Também, a Comissão Pastoral da Terra tem preocupação e acompanha assalariados rurais, peões, bóias-frias, com especial atenção aos submetidos a condições análogas ao trabalho escravo. Pelo trabalho desenvolvido a Comissão Pastoral da Terra pode ser considerada uma entidade de defesa dos Direitos Humanos. Direito à posse da terra, direito de nela permanecer e trabalhar, direito de acesso à água, direito ao trabalho e este em condições dignas.

O Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) é um movimento social brasileiro ligado às questões rurais na República Federativa do Brasil, criado na década de 1980 luta pela reforma agrária brasileira, apropriação de terras e por uma transformação social no país. Algumas das conquistas importantes do MST foram: conseguir verba e ajuda do governo para que escolas fossem criadas nas regiões assentadas, com professores capacitados para dar aula; apoio financeiro para a produção agroindustrial; e criação de cooperativas para melhorar a qualidade de vida de trabalhadores assentados.

O presente artigo analisa esta questão sob o recorte específico das denúncias no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), de casos de homicídios relacionados a conflitos agrários no Brasil. Como enfrentar a violência rural no Brasil, a partir dos casos Sétimo Garibaldi e Escher vs Brasil? Para o desenvolvimento da pesquisa empregou-se o método dedutivo, o qual analisou o objeto de estudo mediante uma visão ampla a ser afunilada até a questão central levantada, qual seja, os conflitos agrários no Brasil e a violação de Direitos Humanos dos trabalhadores rurais, o que coloca em “xeque” a própria dignidade, fundamento da República Brasileira. Também se utilizou o método histórico como método acessório, já que se fez de uma abordagem histórica, em especial o Estatuto da Terra de 1964 para trabalhar o assunto.

CASOS EMBLEMÁTICOS DE CONFLITO AGRÁRIO NO

## BRASIL LEVADOS AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.

Neste tópico apresentaremos uma descrição de dois casos levados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos com histórico de homicídio derivado de conflito agrário no Brasil e escuta telefônica/abuso de autoridade. O primeiro caso será *Sétimo Garibaldi Vs. Brasil*, e o segundo caso *Escher Vs. Brasil*. Seu estudo é de extrema importância para a compreensão da lógica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e entender que é possível enfrentar a violência rural na República Federativa do Brasil.

### O CASO DE SÉTIMO GARIBALDI VS. BRASIL/ESTADO DO PARANÁ

O caso em questão chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos peticionado pelas organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados Populares e Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, em nome de Sétimo Garibaldi e seus familiares, alegando que em novembro de 1998 durante uma operação extrajudicial de despejo violento das famílias sem terra que ocupavam uma fazenda no Estado do Paraná, o trabalhador rural Sétimo Garibaldi foi baleado, vindo a falecer.

A denúncia buscou responsabilizar o “Estado” pelo descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio do trabalhador. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a admissibilidade da denúncia contra o Estado brasileiro por violar os seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos: Art. 8 – Direito às Garantias Judiciais; Art. 25 – Direito à Proteção Judicial. A Comissão emitiu em março de 2007 o Relatório de Admissibilidade e Mérito o qual dispõe de recomendações para o Estado, notificando ao Brasil em maio de 2007 (CORTE INTERAMERICANA DE

DIREITOS HUMANOS, 2009).

Transcorridos mais de 2 meses de prazo sem que o Estado brasileiro apresentasse qualquer informação sobre o cumprimento das recomendações, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 2009 a Corte pronunciou sentença condenando o Estado brasileiro a: a) publicar (em meios de comunicação de circulação nacional) a parte resolutiva da sentença; b) conduzir eficazmente e dentro de prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Sétimo Garibaldi; c) investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença; d) pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados a título de dano material e imaterial, bem como a restituição de custas e gastos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

De acordo com o que foi determinado em Sentença da Corte a República Federativa do Brasil deu cumprimento total às obrigações de pagar as indenizações por dano material e imaterial aos familiares da vítima e de restituir custas e gastos estabelecidas respectivamente nos pontos resolutivos oitavo e nono da Sentença. Também, o Brasil mantém em aberto o procedimento de supervisão de cumprimento do ponto que se encontra pendente de acatamento e que estabelece o dever do Estado de: a) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi.

O CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL

A demanda decorreu da violação de direitos humanos por monitoramento ilegal de linhas telefônicas de membros dirigentes de organizações sociais vinculadas ao MST, e posterior divulgação aos meios de comunicação de trechos selecionados dos diálogos interceptados.

A Vara de Loanda recebeu solicitação, iniciando o procedimento de Pedido de Censura de Terminal Telefônico nº 41/99. A juíza titular Elisabeth Khater autorizou o pedido de interceptação através de uma simples anotação na margem da petição, na qual escreveu “*Recebido e Analisado. Defiro. Oficie-se. Em 05.05.99*”. A juíza não notificou o Ministério Público da decisão adotada (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Em 07/06/1999 fragmentos dos diálogos gravados foram reproduzidos no “Jornal Nacional” da Rede Globo de Televisão. No dia posterior, o ex-secretário de segurança do Paraná realizou uma coletiva de imprensa com jornalistas de diversos meios, na qual comentou a atuação da polícia em operações de desocupação realizadas nos acampamentos do MST, ofereceu explicações sobre as interceptações telefônicas e expôs sua opinião sobre as conversas divulgadas e as providências que a Secretaria de Segurança adotaria a respeito (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Na coletiva foi reproduzido o áudio de algumas conversas interceptadas e, por meio da assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança foi entregue aos jornalistas presentes um material com trechos transcritos dos diálogos interceptados. Somente em maio de 2000, mais de um ano depois das ordens de interceptação, a juíza Khater enviou pela primeira vez os autos do Pedido de Censura para análise do Ministério Público. Em setembro de 2000 a promotora de justiça Nayani Kelly Garcia requereu que fosse declarada a nulidade das interceptações, com a inutilização das fitas, pelos seguintes argumentos:(a) um



policial militar sem vínculos com a Comarca de Loanda e que não presidia nenhuma investigação criminal não teria legitimidade para solicitar a interceptação telefônica; (b) o pedido fora elaborado de modo isolado, sem fundamento em uma ação penal ou investigação policial; (c) a interceptação da linha telefônica da ADECON fora requerida pelo sargento Silva, sem nenhuma explicação; (d) o Pedido de Censura não foi anexado a um processo penal ou investigação policial; (e) as decisões que autorizaram os pedidos não foram fundamentadas; e (f) o Ministério Público não foi notificado acerca do procedimento (FALCONI, 2013, *online*).

A promotora manifestou que tais fatos evidenciavam que a diligência não possuía o objetivo de investigar e elucidar a prática de crimes, mas sim monitorar os atos do MST, possuindo cunho estritamente político, em total desrespeito ao direito constitucional à intimidade, à vida privada e à livre associação. Infelizmente a juíza Khater rejeitou o parecer ministerial argumentando que não resultara provada a ilegalidade das interceptações, determinou a incineração das fitas (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

No caso *Escher e Outros vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) julgou uma representação contra o país originada da denúncia de diversas organizações não-governamentais (ONGs) ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), segundo a qual o Brasil teria violado os artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar dos Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 8.1 (Garantias Judiciais), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 16 (Liberdade de Associação), 25 (Proteção Judicial) e 28 (Cláusula Federal) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH - Pacto de San José da Costa Rica). Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em San José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969. Em vigor internacional desde 18 de julho de 1978. Promulgada no Brasil pelo Dec. nº 678, de

6 de novembro de 1992 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

A demanda decorreu da violação de direitos humanos por monitoramento ilegal de linhas telefônicas de membros dirigentes das organizações sociais “Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda.” (COANA) e “Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais” (ADECON), ambas vinculadas ao MST, e posterior divulgação aos meios de comunicação de trechos selecionados dos diálogos interceptados (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Visando a reparação das ilegalidades o MST e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) apresentaram ao Ministério Público uma representação criminal contra o ex-secretário de segurança, a juíza Khater, o coronel Kretschmer, o major Neves e o sargento Silva, solicitando a investigação de suas condutas pelo possível cometimento dos crimes de *usurpação da função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredo de justiça e abuso de autoridade*(Investigação Criminal nº 82.516-5)(CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná emitiu o acórdão nº 4745 do Órgão Especial, ordenando o arquivamento da investigação dos funcionários públicos mencionados no que tange à interceptação telefônica, e o envio dos autos ao juízo de primeira instância para análise da conduta do ex-secretário de segurança, em relação à divulgação dos diálogos interceptados. O Tribunal de Justiça considerou que os equívocos que a juíza Khater cometeu configuravam, em uma primeira análise, faltas meramente funcionais (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Em 10 de junho de 2009 foi prolatada a sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte assentou que “o artigo 11 da Convenção proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas, enunciando diversos

âmbitos da mesma como a vida privada de suas famílias, seus domicílios e suas correspondências” (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Em relação ao art. 11, consta, na sentença, que esse dispositivo convencional “protege as conversas realizadas através das linhas telefônicas instaladas nas residências particulares ou nos escritórios, seja seu conteúdo relacionado a assuntos privados do interlocutor, seja com o negócio ou a atividade profissional que desenvolva”. Estariam albergadas pela proteção à vida privada “qualquer outro elemento do processo comunicativo, como, por exemplo, o destino das chamadas que saem ou a origem daquelas que ingressam; a identidade dos interlocutores; a frequência, hora e duração das chamadas; ou aspectos que podem ser constatados sem necessidade de registrar o conteúdo da chamada através da gravação das conversas” (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Quanto à interceptação telefônica a CIDH afirmou que essa medida somente se legitima em face da Convenção Americana se cumprir os seguintes requisitos: “a) estar prevista em lei, b) perseguir um fim legítimo; c) ser idônea, necessária e proporcional”. Assim, em verdadeiro controle de convencionalidade, entendeu-se que a Lei n. 9.296/96 está em conformidade com a Convenção (BRASIL, 1996). Por conseguinte, considerando que a interceptação realizada em detrimento das vítimas não observou os requisitos do direito interno previstos em tal diploma legal (eis os vícios: ilegitimidade da polícia militar para requerer, ausência de fundamentação na decisão, falta de notificação do MP e ausência de transcrição das fitas), houve violação do Pacto de São José da Costa Rica (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Entendeu-se igualmente que a persecução penal ilegítima violou o princípio da liberdade de associação. Da mesma forma, foi considerada ilegítima, por falta de fundamentação, “a decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da

juíza que autorizou a interceptação telefônica”. Ordenou-se ao Brasil a obrigação de indenizar Arlei J. Escher, Dalton L. de Vargas, Delfino J. Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni. Fixou-se também a obrigação de divulgar a sentença e de investigar os fatos relacionados ao caso (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Ambos os casos demonstram a fragilidade do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos na República Federativa do Brasil, constatando que a omissão por parte do Estado é fato notório. Nos dias atuais tais direitos não têm sido efetivamente respeitados no cenário nacional. É possível perceber que as desigualdades sociais ainda são um problema que assolam muitas sociedades que ainda são privadas de suas liberdades individuais e não possuem um direito tão conhecido como: a “dignidade à vida”.

## CONFLITOS AGRÁRIOS E HOMICÍDIOS NO CAMPO

No Brasil convive-se com flagrantes desnivelamentos sociais e econômicos, sobretudo provocados pela deficiente atuação do Estado em todos os setores da sociedade. Não há como falar de Justiça afastando em posições estancadas pessoa humana e cidadania. Ensina Miguel Reale que estes são

valores que devem ser interpretados conjuntamente, pois o respeito devido à pessoa humana em sentido universal não exclui, mas antes implica a dimensão jurídico-política que cada membro da coletividade brasileira adquire só pelo fato de nascer no território nacional, assegurando-lhe um campo específico de direitos e deveres, sem prejuízo da igualdade perante a lei (...) (REALE, 1999. p. 3).

Os litígios envolvendo o direito de propriedade tendo como conflito a posse de terra coletiva, nesta relação de proprietário da terra e Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST), requer o chamamento ao processo do INCRA, o qual manifestará quanto à situação legal da propriedade em litígio, visando assegurar a posse e permanência da população (ocupantes da terra) até que venha o laudo de produtividade da

propriedade que será emitido pelo órgão.

Faz jus salientar que a Medida Provisória nº. 2183-56 de 2001 (BRASIL, 2001) acrescentou quatro parágrafos ao art. 2º da Lei nº. 8.629/1993, criando algumas restrições quanto aos temas: vistoria, avaliação e desapropriação de imóvel rural (BRASIL, 1993). Neste sentido, o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei n.8.629/1993, ensina:

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações (BRASIL, 1993).

Neste raciocínio o referido dispositivo legal prevê sanções para aqueles que participarem de invasões coletivas:

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações (BRASIL, 1993).

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos (BRASIL, 1993).

Neste diapasão, a lei protege o imóvel de interesse para desapropriação contra atos coletivos de invasão, haja vista que caso o imóvel seja invadido o INCRA estará impedido de vistoriá-lo, avaliá-lo ou desapropriá-lo, nos dois anos seguintes à sua desocupação. Também, no caso de reincidência será utilizado o dobro deste prazo. Em alguns casos de invasões, o proprietário é vencido pelo cansaço e entra em negociação direta com o INCRA, objetivando a solução do seu problema. É certo que este conflito agrário envolvendo o direito de propriedade justifica uma ampla análise por parte do Poder Judiciário, por se tratar de violação de direito fundamental consagrado pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

A questão interessante é saber: e os tratados internacionais sobre direitos humanos ingressam no ordenamento brasileiro com que hierarquia? A jurisprudência tradicional do STF considerava que os tratados internacionais ingressavam no sistema constitucional brasileiro com força de mera lei ordinária, o que autorizava até a revogação por uma lei posterior (STF – Habeas Corpus n. 73.044 SP, Relator Ministro Mauricio Correa, Data de Publicação: 20/09/1996).

A EC 45/04 (BRASIL, 2004), no entanto, incluiu um §3º no art. 5º, prevendo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

Após a referida Emenda, portanto, passou-se a ter a seguinte situação: a) os tratados internacionais que não fossem sobre direitos humanos continuavam a valer com força de meras leis ordinárias; mas b) os tratados sobre direitos humanos e que forem aprovados pelo mesmo trâmite das emendas constitucionais (3/5 dos votos de cada Casa do Congresso, por dois turnos em cada uma delas) passaram a ter força de emenda constitucional, isto é, força de norma constitucional (derivada),

incorporando-se ao texto da Constituição (BRASIL, 1988).

Logo, a partir de 2004, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos ingressarão como se fossem emendas à Constituição, se forem aprovados de acordo com o trâmite de reforma (emenda) previsto no art. 60 da CF: dois turnos de discussão e votação em cada Casa do Congresso (Câmara e Senado), com aprovação pelo quórum de 3/5 (=60%) dos membros de cada Casa (BRASIL, 1988).

Porém, uma questão ficou ainda em aberto: e os tratados internacionais de direitos humanos mas que tinham sido aprovados antes de 2004, quando ainda não havia o trâmite de aprovação equiparado ao das emendas constitucionais? Deveriam ter qual hierarquia?

Após longa discussão, o STF refutou a tese de que esses tratados teriam força de mera lei ordinária. Com efeito, isso seria equiparar os tratados de direitos humanos aos demais pactos internacionais. Por outro lado, a Corte também se distanciou da tese de que os tratados de direitos humanos aprovados antes de 2004 teriam força de emenda constitucional. Como observou o Ministro Gilmar Mendes, tal proceder equipararia esses tratados à Constituição, mesmo sem terem sido aprovados pela regra do art. 5º, §3º (STF – Recurso Extraordinário n. 466.343-1 - SP 2008/466.343-1, Relator Ministro Cezar Peluso, Data de Publicação:03/12/2008).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que os tratados de direitos humanos teriam uma força intermediária, é dizer, “*supralegal*”. Estão acima das leis, mas abaixo da Constituição. Estão acima das leis porque tratam de direitos humanos, estão abaixo da Constituição Federal de 1988, porque não foram aprovados pelo trâmite das emendas constitucionais. Revogam todas as leis que lhes sejam contrárias, mas não alteram o que está na Constituição Federal. (STF – Recurso Extraordinário n. 466.343-1 - SP 2008/466.343-1, Relator Ministro Cezar Peluso, Data de Publicação: 03/12/2008).

Isso é o que decorre do ensinamento de Hans Kelsen (1979) sobre a matéria “*supralegal*”. A citação, embora longa, esclarece o que se pretende defender:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do facto de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra; assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta (KELSEN, 1979, p. 310).

Os homicídios no campo mostram uma realidade brasileira, violadora dos direitos humanos e prejudiciais ao direito à vida. Entre os homicídios contabilizados pela Comissão Pastoral da Terra em Rondônia, está o assassinato do casal Edilene Mateus Porto, de 32 anos, e Isaque Dias Ferreira, 34, em setembro de 2016. As mortes das lideranças da Liga Camponesa foram anunciadas: ela, um ano antes do ocorrido, registrou um boletim de ocorrência informando à Polícia Militar que havia policiais armados rodeando o Acampamento 10 de Maio, onde moravam (PINA, 2016, *online*).

A falta de programas específicos para proteção de vítimas e testemunhas de violência e defensores dos direitos humanos é uma triste realidade. A maioria das mortes é anunciada. As pessoas são ameaçadas pelos grandes fazendeiros e outras pessoas que têm interesse na situação, só que pouquíssimas coisas são feitas. Acarretando esta triste realidade presente nas diversas localidades do território nacional.

É louvável que alguns Estados tentam proteger as vítimas, testemunhas e funcionários ameaçados, é o caso do governo estadual de Rondônia que criou a Lei n. 3889/16 que estabelece um Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado de Rondônia (Provita-RO), que visa dar



proteção às pessoas que estão sendo coagidas ou expostas a graves ameaças, ou que estejam colaborando com investigação ou processo criminal (RONDÔNIA, 2016).

A impunidade contribui com o aumento dos conflitos. Outro levantamento da Comissão da Pastoral da Terra de 2015 aponta que nos últimos 30 anos, apenas 10% dos casos que foram encaminhados à Justiça foram julgados. Dos 1.270 homicídios registrados neste período, apenas 108 tiveram uma conclusão no Judiciário e somente 28 mandantes dos crimes e 86 executores foram condenados (PINA, 2016, *online*).

O governo federal resolveu, através da Portaria Interministerial nº 1.053 de 17 de julho de 2006, criar a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo com o objetivo de sugerir medidas para prevenir, combater e reduzir as diversas formas de violência praticadas contra trabalhadores rurais, proprietários rurais, remanescentes de quilombos, ribeirinhos e atingidos por barragem (BRASIL, 2006). Desenvolver estudos, projetos e ações coordenadas que possam ser implementadas em parcerias com os Estados da Federação e o Distrito Federal, com vistas a prevenir, combater e reduzir a violência no campo, sem prejuízo da utilização de outros meios de prevenção e controle que possam vir a ser exercidos, no âmbito das competências específicas das unidades federadas (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2006).

A Defensoria cumpre o papel de intermediação de ocupantes de terra e os supostos donos das áreas e está à frente das negociações com os governos locais e federal. A Defensoria Pública desenvolve papel fundamental nos conflitos agrários realizando justiça social, participando de processos em que se tem a coletividade enquanto comunidade. Se a figura do *amicus curiae* é instrumento de democratização do processo, a Defensoria Pública é verdadeira *amicus communitas* nos processos coletivos.

É possível observar que a Comissão Pastoral da Terra (CPT) representa atualmente a única entidade a produzir dados

de forma abrangente sobre os “conflitos agrários” no Brasil. Assim, parece verdadeira a autoafirmação da Pastoral como sendo a única entidade a realizar ampla pesquisa sobre os “conflitos do campo” em âmbito nacional (CANUTO et. al., 2016, p. 12).

O Brasil registrou mais de quatro conflitos agrários por dia em 2016, segundo levantamento feito pela Comissão Pastoral da Terra. Os defensores de direitos humanos alegam que a Justiça falha nas questões que envolvem o campo e que o enfraquecimento de instituições como Incra e Funai podem piorar ainda mais esse cenário (LACERDA, 2017, *online*).

As ocupações e invasões, ao prejudicarem a produtividade e impedirem o cumprimento das exigências legais por parte dos proprietários, já ensejaram decisões judiciais no sentido de funcionarem como caso fortuito ou força maior, casos previstos no art. 6º, §7º, da Lei nº. 8.629/93, impedindo a desapropriação do imóvel. É certo que na defesa da reforma agrária não se pode tripudiar o direito de propriedade e menos ainda fortalecer as invasões, mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório. Dessa forma, os proprietários utilizam das ações possessórias para garantir a integridade de seu direito sobre o bem, como será demonstrado adiante (BRASIL, 1993).

## DOS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA A DEFESA DA POSSE

As Ações Possessórias são o procedimento especial que tem como finalidade a proteção da posse. São compreendidos os pedidos de tutela jurisdicional de manutenção (turbação) e reintegração (esbulho) da posse, mas também o chamado “interdito proibitório”, voltada a proteção preventiva da posse.

A manutenção e reintegração da posse estão previstas no artigo 560 e o interdito proibitório no artigo 567 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), mas também se comunicam na disposição do artigo 1.210 do Código Civil: “O possuidor tem

direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”(BRASIL, 2002).

O Código de Processo prevê uma fungibilidade no plano processual, ocorrendo o caso em que a petição inicial descreva uma situação e esta se transforme em outra situação no momento da análise do pedido. Não existirá necessidade de emendas, haja vista que a ordem do magistrado é proteger a posse afetada (BRASIL, 2015).

Nos casos de “Ação de Força Nova”, que são aquelas onde foram propostas à menos de um ano e um dia da turbação ou esbulho, adota-se o procedimento especial, disposto entre os artigos 554 e 568 no NCPC. Para as ações que o lapso temporal da turbação e do esbulho forem maiores que o citado acima, são chamadas de “Ações de força velha”, e são regidas pelo procedimento comum, ainda que mantida a natureza de ação possessória (BRASIL, 2015).

Outro ponto a se destacar é que não existe a possibilidade de que seja deferida qualquer tipo de tutela antecipada de reintegração ou manutenção de posse nas “ações de força velha”, pelo decurso do tempo. Na petição inicial pode haver, além do pedido de tutela jurisdicional da posse, pedidos de pagamento de perdas e danos e de indenização dos frutos (art. 555, I e II). Também poderá requerer a concessão de tutela apta a evitar nova turbação ou esbulho. O artigo 561 impõe ao autor que prove, com a inicial, o prosseguimento no exercício da posse para o caso de manutenção, e a perda da posse no caso de reintegração/esbulho, bem como ter sido esses atos praticados pelo réu (BRASIL, 2015).

O proprietário nem sempre é possuidor do bem, já que a posse é poder de fato, não sendo instituto que naturalmente deflui da condição do proprietário. No caso de proprietário do bem tentando recuperar posse que nunca exerceu, o certo seria o ajuizamento de ação de domínio, com destaque para a

reivindicatória. É necessário salientar que a Lei nº 9.099/1995 prevê a possibilidade de ação possessória ter curso pelos Juizados Especiais Cíveis, relacionando-se a bens imóveis, desde que o limite de alçada previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 9.099/95 (40 salários mínimos) seja preservado (BRASIL, 1995).

De qualquer forma, em se tratando de conflitos coletivos pela terra as decisões têm que ser tomadas com a rapidez que o problema exige, a fim de se evitarem consequências desastrosas. Assim, a conflitividade que emerge do mundo agrário deveria ser tratada como uma questão que envolve direitos fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido, cabe afirmar o descompasso da apropriação privada da terra, externada, sobretudo, por dados do próprio Estado Brasileiro.

Os dados do Cadastro do INCRA classificam os imóveis rurais por categoria. As grandes propriedades detêm 51,3% da área agrícola e representa 2,6% da totalidade de imóveis cadastrados. Os minifúndios ou pequenas propriedades totalizam 90% do total dos imóveis, mas perfazem apenas 27% da área total cadastrada. Eis o mapa da distribuição dos imóveis rurais por categoria – ano de 2003 (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2013, *online*).

Os conflitos agrários ou fundiários quase sempre acontecem no interior ou nos recônditos sertões do país. Assim, as demandas caem necessariamente nas mãos de juízes de Direito de Primeira Entrância, que formados sob a égide civilística, prescindem tanto da normatividade do Texto Constitucional como também da teoria jurídica jus agrarista, cuja natureza e regime jurídico distinguem do ramo privatista.

Existe realmente a necessidade de juiz com mentalidade agrária, matérias do âmbito do Direito Civil (patrimonialista e privatista) não podem influenciar a ciência do Direito Agrário que tem como base e pressuposto principiológico a (função social da propriedade). Os conflitos que decorrem dessa relação

social e agrária chegam às portas do Judiciário. O perfil do Juiz Agrário é o do especializado em Direito Agrário e nas questões concretas agrárias. A questão agrária é colocada como problema social e político.

A posse pode ser compreendida em pelo menos três concepções distintas. A primeira concepção apresentada denomina-se posse civil em que o mero poder físico sobre a coisa com a intenção de permanência já é suficiente para a caracterização da posse (SANTIAGO, 2004, *online*). Já a segunda concepção chama de posse agrária mostra que a posse é o exercício direto, contínuo, racional e pacífico, pelo possuidor, de atividades agrárias desempenhadas sobre os bens agrários que integram a exploração rural (LIMA, 1992).

A terceira concepção é denominada de posse agroecológica, onde o fato preponderante é a utilização sustentável da terra, pois para existir a posse é necessária a interação saudável do posseiro com o meio ambiente (BENATTI, 1997, *online*).

Imaginar na criação de Varas Agrárias (varas especializadas) contribui com uma melhor justiça social. Somente um juiz especialmente sensível às questões estará preparado para decisões que não sejam somente reprodução do texto legal, mas que atendam aos interesses dos que socorrem ao Poder Judiciário.

As varas especializadas criarão um ambiente mais favorável para que os juízes julguem esses processos. A especialização temática tem como intuito evitar a dispersão jurisprudencial, haja vista que a jurisprudência, interpretação consistente e uniforme da lei pelos tribunais é formada com base em precedentes, casos individuais que interagem com outros julgados idênticos ou análogos. É medida vantajosa no processamento das demandas, já que os serventuários se familiarizam com a rotina dos atos judiciais, obtendo maior rendimento, o que também confere celeridade ao acesso dos julgados às instâncias superiores (NASCIMENTO; BERTONCINI; BERNARDI, 2019, p. 163).

O Direito Agrário está fundamentado no direito de

acesso a terra, previsto na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, tal como o Estatuto da Terra. De outro lado, os proprietários, unidos sob a argumentação da defesa e direito de propriedade, também previsto na Constituição Federal. As violências costumam ocorrer diante da eventual ou iminente reintegração em áreas públicas, cuja posse esta em litígio, mostrando que o papel do Poder Judiciário é determinante.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo o pensamento de que não se consolidou a consciência de que o Brasil integra um Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. As Cortes do País ainda possuem tamanha timidez dos *precedentes externos* e dos próprios mandamentos da Convenção Americana, sendo necessário uma abertura cada vez maior, haja vista que a globalização e o desenvolvimento do direito internacional público é uma realidade dos nossos dias atuais.

O Brasil reúne todas as qualidades para que gradualmente amplie a proteção aos Direitos Humanos, uma nação democrática da qual seu povo almeja sempre pelo fortalecimento dos direitos. As recomendações internacionais num futuro próximo serão consolidadas e configurará um verdadeiro Estado Democrático de Direito, integrado no rol de países desenvolvidos, conquistando uma participação mais ampla na Organização das Nações Unidas (ONU).

Os Direitos Humanos são de extrema importância para o desenvolvimento de uma sociedade mais digna. Não podemos esquecer que a Constituição Federal de 1988 recebeu e se comprometeu com a proteção e promoção destes direitos, consagrando-os como direitos e garantias fundamentais. A promoção de direitos que permitam o desenvolvimento dos indivíduos em sua plenitude, vivendo com dignidade e de forma satisfatória é o objetivo máximo do ordenamento jurídico brasileiro.

O Estado brasileiro apresenta dificuldades com o tema da reforma agrária, gerando desigualdade no campo brasileiro, criando um cenário de violações, onde os Direitos Humanos ficam no imaginário daqueles que desejam uma “vida digna”. Os dados da Comissão Pastoral da Terra demonstram que a violência é um elemento que o Estado vem cultivando há muito tempo. Os assassinatos, as chacinas, a exploração, a prática de trabalho análogo à escravidão, interceptações telefônicas ilegais, são exemplo de violações diárias, dos quais a República Federativa do Brasil tem o dever de enfrentar as violações de tais Direitos Humanos.

Existe uma necessidade de zelo e cuidado com as questões relacionadas ao envolvimento do Direito Agrário, principalmente quando se deseja uma valorização por parte do Poder Judiciário das varas especializadas de direito agrário. Infelizmente, mesmo com a atuação de organizações internas e pressões internacionais de organizações defensoras dos direitos humanos, o Estado brasileiro persiste inerte diante o cenário de homicídios no campo. O alto grau de violência que configura a questão agrária no Brasil é o caráter mais perverso da omissão do Estado na organização do campo brasileiro, onde latifundiários e fazendeiros são os senhores.

E é nesse sentido que se direciona a discussão envolvendo a reforma agrária e os direitos humanos, pois se buscam meios de entender um viés de acesso a um verdadeiro estado democrático, onde o acesso à terra e aos direitos fundamentais sejam garantidos de forma justa, protegendo, assim, a dignidade da pessoa humana no campo brasileiro. Os problemas no campo brasileiro se arrastam há centenas de anos. A distribuição desigual de terras desencadeia uma série de conflitos no meio rural nos quais a República Federativa do Brasil não deve omitir na sua obrigação de garantidor dos Direitos Humanos, fiscalizando, punindo e determinando políticas públicas aptas ao combate da violência rural.



## REFERÊNCIAS

- BENATTI, José Heder. Posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas. *Revista CEJ*, v., 1 n. 3, set./dez. 1997. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/126/169>> Acesso em 09 abr. 2020.
- BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 25 ago. 2019.
- \_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emen-das/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emen-das/emc/emc45.htm)> Acesso em 21 fev. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 nov. 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)> Acesso em 21 fev. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais



relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 fev. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm)> Acesso em 20 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)> Acesso em 20 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jul. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm)> Acesso em 20 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/2183-56.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2183-56.htm)> Acesso em 05 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 06 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do*

*Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 06 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial n. 1.053, de 14 de julho de 2006. Cria a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (CMVC). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Meio Ambiente, Brasília, DF, 14 jul. 2006. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/reforma-agraria/PI\\_1053.06](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/reforma-agraria/PI_1053.06)> Acesso em 08 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 73.044 SP*. Relator: Min. Mauricio Correa, Brasília, DF, 19 mar. 1996, *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 20 set. 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo24.htm>> Acesso em 05 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 466.343-1 SP2008/466.343-1*. Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 03 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em 05 abr. 2020.

CANUTO, Antônio.et. al. *Conflitos no Campo – Brasil 2016*. Brasil: CPT Nacional, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 14 abr. 2020.

- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo Brasil 2013*. Disponível em <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/12-conflitos/2042-conflitos-no-campo-brasil-2013>> Acesso em 13 mar. 2020.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e outros vs: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Brasil*. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <[http://www.cor-teidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](http://www.cor-teidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf)> Acesso em 09 abr. 2020.
- FALCONI, Francisco. *Caso Escher e outros vs. Brasil (2009). Opus Iuris*, 05 jul. 2013. Disponível em: <<https://franciscofalconi.wordpress.com/2013/07/05/caso-escher-e-ou-tros-vs-brasil-2009/>> Acesso em 09 abr. 2020.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 5. ed. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: A. Armenio, 1979.
- LACERDA, Manaíra. *Brasil tem mais de quatro conflitos agrários por dia. Canal Rural*, 15 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/programas/brasil-tem-mais-quatro-conflitos-agrarios-por-dia-67761/>> Acesso em 08 abr. 2020.
- LIMA, Getúlio Targino de. *A posse agrária sobre o imóvel rural*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. *Prevenção e mediação dos conflitos agrários. Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo*: Brasília, 11 mar. 2006. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/eventos-institucionais/enpdc/xiv\\_enpdc/apresentacoes-e-relatorios/prevencao-e-medicao-dos-conflitos-agrarios\\_MDA](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/eventos-institucionais/enpdc/xiv_enpdc/apresentacoes-e-relatorios/prevencao-e-medicao-dos-conflitos-agrarios_MDA)> Acesso em 08 abr. 2020.
- NASCIMENTO, Francis Pignatti do.; BERTONCINI, Carla; BERNARDI, Renato. *A criação da vara especializada de*

- registros públicos, usucapião, habitação e urbanismo (RUHU). *Revista Inclusiones*, v. 6, n. 2, abr./jun., 2019, p. 163-180. Disponível em: <<http://www.archivosrevis-tainclusiones.com/gal-lery/10%20vol%206%20num%202%202019espabriljunio19incl.pdf>> Acesso em 08 abr. 2020.
- PINA, Rute. Número de mortes em conflitos agrários é o maior dos últimos 13 anos. *Rede Brasil Atual*, 08 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/12/numero-de-mortes-em-conflitos-agrarios-e-o-maior-dos-ultimos-13-anos-260/>> Acesso em 08 abr. 2020.
- REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.
- RONDÔNIA. Lei n. 3.889, de 23 de agosto de 2016. Dispõe sobre a criação do Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado de Rondônia – PRO-VITA/RO, de seu Conselho Deliberativo e dá outras providências. *Palácio do Governo do Estado de Rondônia*, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 fev. 1993. Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L3889.pdf>> Acesso em 08 abr. 2020.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Teoria subjetiva da posse. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9. n. 320, 23 mai. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5277/teoria-subjetiva-da-posse>> Acesso em 09 abr. 2020.